



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999398 - SC(2025/0274997-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DA CUNHA
ADVOGADOS : GRASIELA CRISTINA ALVES DE MOURA - SC046663
BRUNA SILVEIRA - SC062866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. DIALETICIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ART. 421 DO CC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTAS PROCESSUAIS DOS ARTS. 1.021, § 4º, E 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 98/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ÚTIL. EFEITO SUSPENSIVO AO ESPECIAL. ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INDEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que não conheceu de agravo interno por ausência de impugnação específica, rejeitou embargos de declaração e aplicou multas processuais, em ação revisional bancária.
2. Não se configura violação do art. 421 do CC quando o acórdão se assenta em fundamento processual autônomo não impugnado e a reversão do entendimento demandaria reexame de contratos e provas, atraindo a vedação da Súmula 7/STJ.
3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática pelo não conhecimento do agravo interno em votação unânime; exige demonstração de manifesta inadmissibilidade ou im procedência qualificada, o que impõe seu afastamento no caso.
4. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada quando aplicada aos primeiros embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ.

5. Não há dissídio útil quando os paradigmas tratam do mérito bancário (abusividade de juros e uso da taxa média do BACEN) e o acórdão enfrentado repousa em óbices processuais (dialecticidade e multas), ausentes pertinência temática e cotejo analítico.
6. O efeito suspensivo ao especial é indeferido por ausência de probabilidade de provimento e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2999398 - SC (2025/0274997-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DA CUNHA
ADVOGADOS : GRASIELA CRISTINA ALVES DE MOURA - SC046663
BRUNA SILVEIRA - SC062866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. DIALETICIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. ART. 421 DO CC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTAS PROCESSUAIS DOS ARTS. 1.021, § 4º, E 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 98/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ÚTIL. EFEITO SUSPENSIVO AO ESPECIAL. ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INDEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que não conheceu de agravo interno por ausência de impugnação específica, rejeitou embargos de declaração e aplicou multas processuais, em ação revisional bancária.

2. Não se configura violação do art. 421 do CC quando o acórdão se assenta em fundamento processual autônomo não impugnado e a reversão do entendimento demandaria reexame de contratos e provas, atraindo a vedação da Súmula 7/STJ.

3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática pelo não conhecimento do agravo interno em votação unânime; exige demonstração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência qualificada, o que impõe seu afastamento no caso.

4. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada quando aplicada aos primeiros embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ.
5. Não há dissídio útil quando os paradigmas tratam do mérito bancário (abusividade de juros e uso da taxa média do BACEN) e o acórdão enfrentado repousa em óbices processuais (dialecticidade e multas), ausentes pertinência temática e cotejo analítico.
6. O efeito suspensivo ao especial é indeferido por ausência de probabilidade de provimento e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREFISA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, *alíneas a e c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. TESES DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INSUBSISTÊNCIA. ALEGAÇÕES RECURSAIS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E DISSOCIADA DO CONTEXTO DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO MINUCIOSAMENTE ANALISADO. VALOR TOMADO, DATA E GARANTIAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E CONGRUÊNCIA RECUSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ARTIGO 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO E MULTA APLICADA. (e-STJ, fl. 610)

Conheceu-se parcialmente dos embargos de declaração de CREFISA e, na sua extensão, os rejeitou, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, por caráter protelatório (e-STJ, fls. 770-773).

Nas razões do agravo, a CREFISA apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, afastando Súmulas 5, 7 e 83/STJ, 211/STJ e 282/284/STF por analogia; (2) existência de dissídio jurisprudencial sobre juros remuneratórios e inadequação do uso

exclusivo da taxa média do Banco Central; (3) indevida aplicação das multas dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC; e (4) que não houve reexame de provas, mas qualificação jurídica diversa dos fatos já reconhecidos.

Houve apresentação de contraminuta por CARLOS HENRIQUE DA CUNHA (CARLOS) defendendo a manutenção da negativa de seguimento, com incidência das Súmulas 7/STJ, 283 e 284/STF e adequação das multas impostas (e-STJ, fls. 1.056-1.064).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar em parte.

(1) Da alegada violação do art. 421 do Código Civil

As razões do especial deslocam a controvérsia para o mérito bancário sem impugnar o fundamento autônomo processual (ausência de dialeticidade), o que inviabiliza o conhecimento por deficiência de ataque específico, a teor da orientação sumulada sobre impugnação integral de fundamentos autônomos.

Ademais, para infirmar a premissa fática de que houve exame das particularidades e, ao mesmo tempo, sustentar que o Tribunal utilizou exclusivamente a média do BACEN, seria indispensável revolver provas e contratos (taxas pactuadas, séries BACEN, risco, garantias), hipótese vedada no recurso especial, a teor do enunciado sobre reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

Logo, não se configura violação do art. 421 do CC.

(2) (3) Da violação dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, por indevida multa em agravo interno e em embargos de declaração

Ambas as multas aplicadas devem ser afastadas.

A primeira delas, a prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, foi aplicada porque a CREFISA interpôs recurso declarado manifestamente inadmissível ou improcedente por votação unânime (e-STJ, fl. 609).

Ora, a aplicação dessa multa não é automática em razão da mera decorrência lógica do não conhecimento do agravo.

Esse entendimento está em consonância com o teor do julgado desta Corte que assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (LOTE URBANO NÃO EDIFICADO). AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONHECIMENTO DA RECONVENÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. COBRANÇA DE TAXA DE FRUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SINTONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de distrato de contrato de promessa de compra e venda de imóvel (lote urbano não edificado) cumulada com indenização por danos materiais e morais, alegando os autores dificuldades financeiras que os impediram de prosseguir com o pagamento das parcelas avençadas.

2. No que se refere à possibilidade do oferecimento de contestação e reconvenção em peça única, cumpre assinalar que, a despeito de ter destacado a ausência dos requisitos pertinentes a essa peça processual, o Tribunal estadual analisou todas as questões nela suscitadas (rescisão do contrato por iniciativa dos compradores, retenção de parte dos valores pagos e cobrança de taxa de fruição), decidindo-lhes o mérito, razão pela qual, no ponto, o provimento jurisdicional buscado ressentese de interesse recursal.

3. Incabível a cobrança de taxa de fruição na hipótese em que o objeto do contrato de promessa de compra e venda é um lote não edificado. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 2.083.193/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

Portanto, descabida essa multa aplicada, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Idêntica conclusão se impõe em relação à multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ela deve ser afastada porque foi aplicada aos primeiros embargos de declaração que tinham o intuito de prequestionamento, conforme a Súmula n. 98 do STJ; portanto, não podem servir de lastro à automática aplicação da multa.

A propósito, esta Corte já decidiu o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSIDÊNCIA SOCIETÁRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE PATRIMÔNIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.017 DO CC/2002. NECESSIDADE DE PROVA DE DANO. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se discute a aplicação do art. 1.017 do Código Civil e a necessidade de prova de dano para o ressarcimento por uso indevido de patrimônio social.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação do art. 1.017 do Código Civil pela exigência de prova de dano; (ii) houve omissão na análise dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) é aplicável a multa por embargos de declaração com alegado intuito de prequestionamento.

3. O art. 1.017 do Código Civil divide-se em três situações: restituição, compensação e ressarcimento por prejuízo. Apenas o dever de “restituir ou pagar o equivalente” é automático quando se comprova o uso indevido dos bens ou créditos sociais. Para pleitear indenização suplementar, é necessária a comprovação de prejuízo.

4. A Corte estadual fundamentou que, para a configuração do dever de indenizar, é necessário demonstrar a existência de um ato ilícito e o dano causado, conforme os arts. 186 e 187 do Código Civil. A insatisfação dos recorrentes decorre de uma discordância com a interpretação adotada, que entendeu necessária a comprovação de fato antijurídico e a relação de causa e efeito entre este e o pedido de ressarcimento.

5. Os embargos de declaração têm caráter protelatório quando interpostos visando (i) interromper o prazo para os demais recursos; (ii) evitar o cumprimento da decisão; (iii) postergar o trânsito em julgado; (iv) desafiar acórdão no juízo de origem em harmonia com súmula ou precedentes qualificados do STJ ou STF; (v) reiterar fundamentos já esposados pelos primeiros embargos, ignorando os efeitos do art. 1.025 do CPC.

6. A aplicação de multa aos primeiros embargos de declaração foi indevida, pois tinham intuito de prequestionamento, conforme a Súmula n. 98 do STJ. A imperícia ou equívoco por mera oposição dos primeiros embargos declaratórios, em regra, não podem servir de lastro à automática aplicação da multa.

7. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp n. 2.183.595/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025)

Dessa forma, sobre esse ponto, o recurso nobre deve ser provido para afastar essas multas aplicadas.

(4) Do alegado dissídio jurisprudencial quanto ao controle da abusividade de juros remuneratórios e à inadequação do uso isolado da taxa média do Banco Central como teto

Não há dissídio útil a ensejar conhecimento.

O acórdão recorrido não definiu teto de juros nem fixou parâmetro pela taxa média do BACEN; limitou-se a: (i) não conhecer o agravo interno por falta de impugnação específica, destacando a ausência de indicação das taxas contratadas e a falta de análise das provas (e-STJ, fls. 608/609); e, (ii) rejeitar embargos de declaração por ausência de contradição interna e por caráter protelatório, aplicando multa (e-STJ, fls. 770-773).

Ora, os paradigmas colacionados pela CREFISA cuidam do mérito bancário (abusividade de juros, uso da média do BACEN), não do juízo de admissibilidade por dialeticidade ou da multa processual.

Faltam, pois, pertinência temática e cotejo analítico entre situações fático-jurídicas idênticas, o que atrai o óbice por deficiência nas razões e impede a cognição do dissídio.

(5) Do pedido de efeito suspensivo ao especial, por risco de execução e plausibilidade recursal

Não se evidenciam a probabilidade de provimento nem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, exigidos pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, para a suspensão da eficácia da decisão.

Há, ao contrário, óbices de admissibilidade relevantes: ausência de impugnação específica aos fundamentos processuais do acórdão (e-STJ, fls. 608-610), necessidade de revolvimento fático-probatório para tratar do suposto uso exclusivo da taxa média (juros, contratos, risco, garantias) e inadequação do dissídio.

O risco alegado restringe-se à execução de condenação em ação revisional, sem demonstração concreta e atual de dano grave, enquanto as multas aplicadas foram de 5% e 1% sobre valor da causa reduzido (e-STJ, fls. 609; 772/773).

Sem plausibilidade recursal e sem *periculum in mora* qualificado, o efeito suspensivo não se justifica.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para afastar as multas aplicadas com base nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CARLOS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.999.398 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0274997-5

Número de Origem:
50302134420248240930

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DA CUNHA

ADVOGADOS : GRASIELA CRISTINA ALVES DE MOURA - SC046663
BRUNA SILVEIRA - SC062866

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026